



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Gabinete do Ministro da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Equipe Regional de Transação Individual - ERTRA4
Núcleo de Análise Sumária
Processo nº 10145.102134/2022-97

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

DAS PARTES

CREDORA: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, presentada neste ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar n. 73/93 e doravante denominados “FAZENDA NACIONAL”, e o devedor abaixo qualificados:

DEVEDOR: FLANTECH METALÚRGICA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.297.786/0001-37, com sede na Rua Ernesto Zanrosso, nº 2.958, Bairro Santa Lúcia Cohab, em Caxias do Sul, RS, CEP 95030-310, neste ato representada por seu Representante Legal, Sr. Vicente Gravina Fadanelli, portador do CPF nº [REDACTED]

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria PGFN n. 6757, de 1º de agosto de 2022, as partes FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL por meio da qual fica acertado que:

DO OBJETO E OBRIGAÇÕES DA DEVEDORA

CLÁUSULA 1ª A presente transação objetiva o equacionamento de todos os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até a data da assinatura deste termo em face do devedor, por meio da concessão de desconto e parcelamento da dívida ativa da União dos débitos relacionados nos Anexos I e II.

CLÁUSULA 2ª O devedor aceita as condições para o parcelamento do débito fiscal, e assume as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declara que não utilizam pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV - declara que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

VI - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;

VII - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor;

VII - efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas na Portaria PGFN nº 6757/22 e na proposta;

VIII - declarar, quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

IX – renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

X - manter regularidade fiscal perante a União e perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

XI - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

XII – o devedor não poderá desistir do presente acordo, sendo tal ato considerado, para todos os fins, rescisão do acordo, nos termos do disposto no art. 18 da Portaria PGFN n. 6757/22.

§1º. Os documentos e declarações exigidas pelo artigo 50 da Portaria PGFN n. 6757/2022 foram apresentados pela devedora e estão devidamente arquivados no processo administrativo acima relacionado, constante do sistema eletrônico de informações (SEI/ME).

CLÁUSULA 3ª O devedor reconhece e confessa de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente transação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO Confissão do caput produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DAS OBRIGAÇÕES DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 4ª. A Fazenda Nacional obriga-se a:

- I. presumir a boa-fé do devedor em relação às declarações prestadas para celebração do acordo;
- II. tornar pública a transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

DO PLANO DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 5ª Os créditos da DEVEDORA relacionados a prejuízo fiscal (IRPJ) e base de cálculo negativa de CSLL declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, doravante indicados pelas siglas PF e BCN, respectivamente, com fundamento nos artigos art. 11, IV, § 1º-A e § 7º, da Lei nº 13.988/2022 e arts. 8º, I e 36, I, ambos da Portaria PGFN/ME 6757/2022 atenderam a comprovação dos requisitos exigidos nos arts. 35 a 39 da supracitada Portaria PGFN/ME n. 6757/2022.

§ 1º. A determinação do valor dos créditos relacionados ao benefício de utilização de créditos de PF/BCN na transação obedece aos parâmetros esculpidos nos incisos I e II, do § 8º, do art. 11, da Lei nº 13.988/2020.

§ 2º. Os montantes de créditos de PF e BCN aceitos na transação, no valor nominal de **R\$ 6.505.273,05** (seis milhões, quinhentos e cinco mil, duzentos e setenta e três reais e cinco centavos), serão utilizados depois da aplicação dos descontos indicados na CLÁUSULA 6ª, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, no prazo de 5 (cinco) anos, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na forma prevista nos §§ 9º e 10 do art. 11 da Lei nº 13.988/2020 e no art. 39 da Portaria PGFN 6757/2022.

§ 3º. Em razão da utilização de créditos de PF e BCN na transação, a DEVEDORA se obriga, nos termos dc disposto pelo art. 39, § 2º, da Portaria PGFN 6757/2022, a manter, durante 5 (cinco) anos, contados da assinatura deste termo, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros e escritas digitais fiscais.

§ 4º. Obriga-se a DEVEDORA, em razão da utilização de créditos de PF/BCN no plano de pagamento da transação, a manter-se no regime de tributação do lucro real durante todo o período de cumprimento deste acordo.

CLÁUSULA 6^a A DEVEDORA possui em aberto os débitos tributários relacionados nos Anexos I e II que totalizam, em janeiro/2025, o montante de **R\$ 11.296.543,76** (onze milhões, duzentos e noventa e seis mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), e seu rating de classificação de recuperabilidade, quando da efetivação da negociação, como sendo “D”.

§1º. Sobre as inscrições previdenciárias indicadas no Anexo I, que totalizam em janeiro/2025 o montante de **R\$ 9.279.795,95** (nove milhões, duzentos e setenta e nove mil reais, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos) será aplicado **desconto médio de 50,61%**, observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20 e, do saldo de **R\$ 4.583.340,34**, será abatido o crédito de prejuízo fiscal no montante efetivo de **R\$ 1.335.411,74**; o saldo restante de **R\$ 3.247.928,58** será objeto de plano de pagamento em 60 (sessenta) amortizações escalonadas, mensais e sucessivas, sendo de **R\$ 20.851,70** (vinte mil, oitocentos e cinquenta e um reais e setenta centavos) a primeira parcela.

§2º. Sobre as inscrições de demais débitos indicadas no Anexo II, que totalizam em janeiro/2025 **R\$ 2.016.747,81** (dois milhões, dezesseis mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos), incidirá o **desconto médio de 50,58%**, observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20, e, do saldo de **R\$ 996.768,25** será abatido o crédito de prejuízo fiscal no montante efetivo de **R\$ 290.906,51**; o saldo devedor de **R\$ 705.861,73** será pago em 145 parcelas escalonadas, mensais e sucessivas, sendo de **R\$ 4.868,01** (quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais e um centavo) a primeira prestação.

§3º. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§4º. O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

§5º. Os valores eventualmente depositados em juízo até a data da assinatura deste termo serão utilizados para amortização do saldo desta negociação.

§6º. Não foram localizados depósitos, créditos líquidos e certos ou precatórios em nome da DEVEDORA que sejam passíveis de utilização, sendo que eventuais créditos de que o devedor venha a dispor deverão ser direcionados para adimplemento do saldo devedor da transação.

§7. Serão mantidos todos os gravames eventualmente existentes decorrentes de arrolamento de bens, medida cautelar fiscal, penhora ou garantias prestadas administrativamente ou em execução fiscal ou outra ação judicial.

§8. As propostas contemplam a totalidade das dívidas em nome da empresa, à exceção do débito previdenciário nº 125939779, que está incluído na negociação 1576698 (PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA), e das dívidas originadas em multas impostas pelo Ministério do Trabalho consubstanciada nas CDA's 00 5 19 003602-96, 00 5 19 003603-77, 00 5 19 003604-58, 00 5 19 003605-39, 00 5 19 003606-10, 00 5 19 003607-09 e 00 5 19 004652-09, que estão incluídas na negociação 11409892 (TRANSAÇÃO POR ADESÃO - EDITAL PGDAU N 06/2024), e serão deixadas de fora da transação em razão da excepcionalidade prevista no artigo 16, § 2º, da Portaria PGFN 6.757/2022.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA 7^a A devedora expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais, inclusive exceções de preexecutividade, que tenham por objeto os débitos relacionados nos Anexos I e II e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil.
PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o devedor do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

CLÁUSULA 8^a. Caberá ao devedor o peticionamento nos processos judiciais de que cuida esse ato, no prazo de até 30 dias após a assinatura deste termo, noticiando aos juízos a celebração da transação tributária, bem como desistindo dos embargos, exceções de pré-executividade e demais ações correlatas aos débitos

aqui negociados.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

CLÁUSULA 9^a. Implicará rescisão da avença, com a imediata retomada da cobrança dos créditos:

- I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;
- II - a falta de pagamento de 1 (uma) a 2 (duas) parcelas, estando quitadas todas as demais;
- III – a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo sujeito passivos e consideradas para celebração da transação;
- IV - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento dos acordos;
- V- a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;
- VI - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- VII - o descumprimento das condições, cláusulas, obrigações ou dos demais compromissos assumidos;
- VIII - a alienação ou loteamento dos bens eventualmente dados em garantia desta negociação;
- IX - a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte do devedor;
- X - a rescisão dos parcelamentos em curso e de débitos que venham a se tornar exigíveis durante a vigência da transação, inscritos ou não em dívida ativa da União;
- XI - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;
- XII - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;
- XIII - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.
- XIV - a inscrição de valores relativos às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação, sem que ocorra a regularização em até 90 dias.
- XV - a constatação de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo sujeito passivos e consideradas para celebração da transação;
- XIX - a desistência do presente acordo implicará na incidência da vedação de celebração de nova transação pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do que dispõe o art. 18 da Portaria PGFN n. 6.757/2022.

§1º. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do caput.

§2º. Nas hipóteses dos incisos I e II o DEVEDOR principal será previamente notificado para sanar, no prazo de 30 (trinta) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação.

§3º. O desfazimento da transação tributária não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

§4º. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

CLÁUSULA 10^a O devedor poderá impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da respectiva notificação.

§1^a. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão.

§2^a. A impugnação será apreciada por Procurador(a) integrante da equipe regional de transação individual, ou setor que lhe faça às vezes, conforme regras de distribuição interna.

§3^a. o devedor será notificado da decisão por meio da plataforma REGULARIZE, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

§4^a. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE, e expor, de forma clara e objetiva os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação.

§5^a. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à Procuradora ou Procurador Chefe da Dívida Ativa na 4^a Região para julgamento.

§6^a. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

CLÁUSULA 11^a Enquanto não julgada definitivamente a impugnação à rescisão da transação, o devedor deverá cumprir todas as exigências do termo.

CLÁUSULA 12^a. Julgado procedente o recurso, torna-se sem efeito a circunstância determinante da rescisão da Transação.

CLÁUSULA 13^a. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 206 CTN

CLÁUSULA 14^a As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pela presente transação tributária não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do devedor, conforme art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), desde que regulares (em dia) os pagamentos das parcelas.

CLÁUSULA 15^a. Nos termos do art. 156, III do CTN, os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridas todas as condições previstas no termo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 16^a. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo devedor, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 17^a. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

PARÁGRAFO ÚNICO Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 18^a A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar redução do montante dos créditos inscritos, indicados no Anexo I, em percentual maior do que o previsto neste termo, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Porto Alegre, 28 de janeiro de 2025.

CRISTIANO DRESSLER DAMBROS
Procurador da Fazenda Nacional
Relator

MAURO MOACIR RIELLA FERNANDES
Procurador da Fazenda Nacional
Revisor

FILIPE LOUREIRO SANTOS
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador da ERTRA4/NEGOCIA4

VANDRÉ AUGUSTO BÚRIGO
Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 4ª Região

SIMONE KLITZKE
Procuradora Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região

MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA
Coordenadora-Geral de Negociação / PGDAU

FLANTECH METALURGICA
LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL: [REDACTED]

Assinado de forma digital por FLANTECH
METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL: [REDACTED]

FLANTECH METALÚRGICA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ 06.297.786/0001-37

